



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00031/2023

**Data de autuação**  
04/04/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

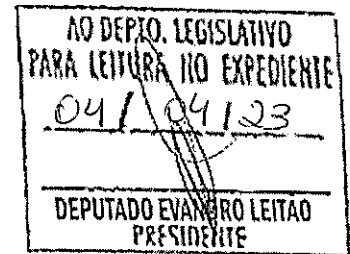
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.053 - DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9053, DE 04 DE Abril

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.**

A gestão da saúde é desafio para qualquer governo. São inúmeros os investimentos que precisam ser feitos nessa área, em especial para melhoria da estrutura da rede pública de saúde, somando-se a isso os mais variados serviços de saúde que necessitam ser ofertados à população e todo o universo de servidores e profissionais que trabalham no setor da saúde e que precisam ser diariamente orientados e dirigidos funcionalmente.

Para se conseguir conciliar tudo isso, de uma forma mais otimizada, faz-se crucial pensar em uma gestão pública focada em resultados e na eficiência do serviço público, em que se possa alcançar, com o menor gasto possível de recursos, o máximo de retorno para a gestão pública e, logicamente, para o destinatário de suas ações, o cidadão.

Compreendendo tudo isso e a prioritária importância do investimento público para melhorar a qualidade dos serviços de saúde à população cearense, o Governo do Estado assume, neste Projeto, o compromisso de chamar todos os aprovados do concurso público realizado pela Funsauúde, com convocação prevista, já para o exercício de 2023, de 2000 (dois mil) candidatas, segundo cronograma constante do próprio texto legal proposto. Além da garantia da convocação, estabelece-se a incorporação desses profissionais e dos já convocados ao quadro de estatutários dos servidores do Estado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive estabilidade funcional garantida, avançando, dessa forma, no processo de redução da contratação precária de colaboradores para a prestação de serviços na saúde.

Com essa medida, busca-se o aprimoramento no modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultados e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais.



Com as alterações, promove-se também a concentração, na Secretaria da Saúde, de atividades finalísticas da área, permitindo um maior controle administrativo e direcionamento de ações internas em prol da eficiência e da gestão do gasto público, especialmente no que diz respeito a licitações. Para isso, ou seja, para fortalecer institucionalmente a Sesa, é que se propõe a incorporação aos seus quadros dos empregados da Fundação Regional de Saúde, submetendo todos os profissionais da saúde do Estado a uma gestão funcional unificada e orientada segundo critérios de desempenho uniformes. A incorporação do citado pessoal implicará a absorção pela Sesa das competências e atividades da Funsauúde.

Cabe enfatizar que essa medida não prejudicará, sob qualquer aspecto, o serviço prestado na rede estadual de saúde, muito ao contrário, o aprimorará e aperfeiçoará, submetendo-o a uma gestão unificada pela Sesa, a qual terá reforço significativo de pessoal para desempenho relevante papel.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** 

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento do modelo da Secretaria da Saúde – Sesa para a gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais do Estado que trabalham na rede pública de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultado, na redução da contratação precatórias e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais, notadamente quanto à contratações regidas pela legislação federal de licitações.

§ 1º A gestão de que trata o *caput*, deste artigo, se baseará:

- I - no estabelecimento de uma gestão com foco em resultados e na redução de custos, por meio da previsão de indicadores de desempenho;
- II - na eficiência e na eficácia no serviço público, com a substituição progressiva da contratação precária de colaboradores por servidores permanentes no atendimento à saúde da população ;
- III - na centralização de decisões estratégicas com maior impacto na gestão do serviço público, uniformizando condutas;
- IV - na delegação de competências para o desempenho de atividades que permitam o monitoramento pela gestão superior;
- V - na unificação do regime jurídico funcional a que estão submetidos os profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, garantindo estabilidade e facilitando e otimizando o acompanhamento da relação funcional e da própria gestão da saúde, com o estabelecimento de regras uniformes e de controle da atividade aplicáveis à categoria;
- VI - no dimensionamento e na condução do serviço público orientados para as necessidades do cidadão;
- VII - no alinhamento a resultados como elemento para definição da remuneração final do agente público;
- VIII - na implementação de estratégias de gestão que permitam identificar inconsistências administrativas, corrigindo-as e evitando possível repetição.

§ 2º O modelo de gestão previsto neste artigo será implementado na Sesa, abrangendo todas as unidades e serviços de saúde vinculados.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

**Art. 2º** Para implantação do disposto no art. 1º, a Sesa absorverá, na data de publicação desta Lei, o quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde- Funsaude, instituída na Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

§ 1º Em face do *caput*, deste artigo, passam a se submeter ao regime estatutário, Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974:

I - os empregados do quadro permanente da Funsaude na data de publicação desta Lei, então sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os ocupantes de emprego em comissão no quadro da Funsaude.

§ 2º Os empregados a que se refere o inciso I, do § 1º, serão enquadrados em cargos e em plano de cargos ou legislação remuneratória que guardem pertinência com as competências dos empregos exercidos na Funsaude, e ocorrerá da seguinte forma:

I - na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, c/c a Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008 e legislações posteriores, para os empregados médicos;

II - na Lei Complementar n.º 270, de 10 de dezembro de 2021, e legislações posteriores, para os empregados que trabalham em áreas de atividade-meio;

III - na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992 e legislações posteriores, para os profissionais da área da saúde, excetuados os médicos.

§ 3º O enquadramento previsto no § 2º dar-se-á da seguinte forma:

I - o ex-empregado será enquadrado na referência inicial na tabela vencimental correspondente ao seu cargo no regime estatutário;

II - havendo decesso remuneratório no enquadramento, considerando o somatório do salário recebido pelo ex-empregado, incluídas gratificações e demais vantagens de caráter permanente, ainda que variáveis, com a nova remuneração no regime estatutário, a diferença será devida e paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI;

III - no caso de servidores da atividade-meio, o enquadramento ocorrerá nos cargos previstos na Lei Complementar n.º 270, de 2021, observada a escolaridade exigida para ingresso no extinto emprego, ficando mantido o exercício das atribuições originárias deste último vínculo e reservada à Procuradoria-Geral do Estado as competências para representação judicial e consultoria jurídica dos órgãos e entidades estaduais;

IV - ato do dirigente máximo da Sesa será publicado com o enquadramento previsto neste parágrafo.

§ 4º O estágio probatório dos servidores enquadrados na forma do § 3º será de 3 (três) anos, a contar da data de ingresso no extinto emprego, ficando as correspondentes avaliações a cargo da Sesa, sob o novo regime.

§ 5º Os empregos em comissão do quadro da Funsaude, exceto diretoria, passarão ao quadro da Sesa, observado o seguinte:

I - o salário referente ao emprego em comissão será alterado para ficar de acordo com as simbologias dos cargos de provimento em comissão do quadro da Sesa;

II - a simbologia do novo cargo corresponderá àquela de numeração cujo valor da representação somado ao do vencimento do cargo for imediatamente inferior ao total do salário antes devido pelo exercício do emprego em comissão.

§ 6º A carga horária dos servidores enquadrados observará o seguinte:

I - 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, para, respectivamente, os ex-empregados médicos com jornada de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) horas;

II - 20 (vinte) horas, para os demais profissionais da saúde;

III - 40 (quarenta) horas, para os servidores da atividade-meio.



§ 7º A VPNI prevista no inciso II, do §4º, considerará a nova jornada de trabalho a que se submeterá o servidor, sendo utilizado como parâmetro para seu cálculo o salário proporcional a essa mesma jornada a que faria jus o ex-empregado caso ainda pertencente ao quadro da Funsauúde.

§ 8º Decreto do Poder Executivo será publicado indicando a nova remuneração e a simbologia dos cargos a que se refere o §5º, deste artigo, bem como discriminando as atribuições, observado, no que couber, a Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 9º Transfere-se à Sesa, em decorrência do disposto neste artigo, eventuais passivos trabalhistas pendentes de pagamento na data de publicação desta Lei, competindo-lhe as providências necessárias ao atendimento dessa finalidade, inclusive o registro em carteira de trabalho de extinção de vínculo.

**Art. 3º** A Funsauúde terá suas competências e atribuições incorporadas à Sesa na data de publicação desta Lei, competindo à Sesa as providências necessárias ao registro e à formalização da sua extinção.

§ 1º Ficam transferidos da Funsauúde para a Sesa os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços decorrentes da extinção prevista neste artigo.

§ 2º A Sesa avaliará, sob sua conveniência e oportunidade, a manutenção dos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços em execução na Funsauúde.

§ 3º As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei, inclusive a criar ações orçamentárias.

§ 5º O passivo relativo a contratos, custeio, pagamento de pessoal e demais despesas contraídas pela Funsauúde, até sua extinção, será assumido pela Sesa, observado o §3º, deste artigo.

§ 6º O saldo remanescente das contas da Funsauúde, por ocasião de sua extinção, será transferido ao Tesouro Estadual e disponibilizado à Sesa para aplicação aos fins desta Lei.

**Art. 4º** A partir da publicação desta Lei, não poderá, quanto aos ex-empregados do quadro permanente de que trata o art. 2º, haver recolhimento, sob qualquer condição:

I - para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II - para o fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º Os contratos de trabalho dos ex-empregados submetidos ao regime da CLT serão considerados rescindidos, na data de publicação desta Lei, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional.

§ 2º O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será aproveitado no serviço público estadual, na forma da legislação correlata.

§ 3º A mudança de regime jurídico ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir de então.

**Art. 5º** Todos os candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas no concurso público realizado pela Funsauúde, conforme os Editais n.º 01, 02 e 03, de 2021, serão convocados e nomeados para integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, sob o regime jurídico funcional da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.



§ 1º A nomeação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos cargos com competência correspondente no quadro da Sesa, observados, para a correlação, os enquadramentos funcionais anteriormente realizados para os ex-empregados da Funsauúde..

§ 2º A remuneração do servidor reger-se-á segundo os exatos termos da legislação de regência do correspondente cargo, não aplicável, para fins de remuneração, o disposto no inciso II, do §3º do art. 2º, desta Lei.

§ 3º A nomeação ocorrerá segundo cronograma a ser divulgado em decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ficando garantida, já no exercício de 2023, observada a legislação aplicável, a nomeação de 2000 (dois mil) candidatos para o quadro da Sesa, nos termos desta Lei, conforme a seguinte distribuição:

I - 600 (seiscentos) no mês de maio;

II - 600 (seiscentos) no mês de setembro;

III - 800 (oitocentos) no mês de dezembro.

§ 4º Procedida à nomeação prevista no *caput*, deste artigo, dar-se-á por extinto o concurso público.

§ 5º A nomeação de que trata este artigo ensejará a redução progressiva da contratação de cooperativas para a prestação de serviços de saúde ao Estado, observado o cronograma previsto no §3º.

§ 6º Decreto do Poder Executivo será editado divulgando a correlação prevista no §1º, deste artigo.

**Art. 6º** Ficam criados, no quadro da Sesa, para os fins do art. 5º, desta Lei, os cargos constantes do Anexo Único, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de Analista de Patologia Clínica, Perfusionista, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Farmácia e Técnico em Saúde Bucal serão regidos pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para todos os efeitos, inclusive de nomeação e enquadramento funcional.

**Art. 7º** No prazo de 30 (trinta) dias, contados da extinção da Funsauúde, a Sesa, com o apoio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, GAS-I.

**Parágrafo único.** Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Emanoel de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



Anexo Único a que se refere a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTITATIVO
SES	MÉDICO	792
SES	ANALISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA	7
SES	ASSISTENTE SOCIAL	44
SES	CIRURGIÃO DENTISTA	22
SES	ENFERMEIRO	1.088
SES	FARMACÊUTICO	61
SES	FISIOTERAPEUTA	239
SES	FONOAUDIÓLOGO	42
SES	NUTRICIONISTA	40
SES	PERFUSIONISTA	15
SES	PSICÓLOGO	60
SES	TERAPEUTA OCUPACIONAL	31
ATS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2.441
ATS	CITOTÉCNICO	20
ATS	TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA	4
ATS	TÉCNICO EM FARMÁCIA	63
ATS	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	5
ATS	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1
ATS	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	10
ADS	ANALISTA DE GESTÃO DA SAÚDE	158
ADS	ASSISTENTE DE GESTÃO DA SAÚDE	168



**INFORMAÇÃO ESTANTILAR**

QUANT	QUANT	QUANT	REMB	CH	REMUNERAÇÃO	CUSTO TOTAL MENSAL	QUANT MÊSES	CUSTA TOTAL DA REMUNERAÇÃO POR A QUANTIDADE DE MÊSES	CUSTO TOTAL DE CADA RECEBEIRO	VALOR TOTAL (REEMBOLSO) (R\$ 1000,00)	PATRIAL (R\$ 1000,00)	MEMBRANCIA COMPLEMENTAR	1/3 FERIAS	VALOR TOTAL
021	0	021	204	204	R\$ 9.304,53	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	464	464	R\$ 16.572,03	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	7	7	R\$ 2.317,13	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	44	44	R\$ 4.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	22	22	R\$ 7.054,72	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	1088	1088	R\$ 4.377,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	01	01	R\$ 2.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	239	239	R\$ 4.377,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	42	42	R\$ 4.377,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	40	40	R\$ 4.377,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	15	15	R\$ 2.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	60	60	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	31	31	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	2441	2441	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	70	70	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	4	4	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	30	30	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	7	7	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	1	1	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	10	10	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	158	158	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	168	168	R\$ 3.317,73	R\$ 0,00	12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
021	0	021	5311	5311	R\$ 104.848,88	R\$ 1.488.748,99	12	R\$ 23.784.943,84	R\$ 1.488.748,99	R\$ 24.883.710,83	R\$ 6.911.439,03	R\$ 0,00	R\$ 632.919,95	R\$ 32.228.085,83







**RELACIONAMENTO**

QUANTIA C/BOLETO	QUANT.	CH	REMUNERAÇÃO	CUSTO TOTAL MENSAL	QUANT. MESES	CUSTO TOTAL DA RENUMERAÇÃO MENSAL	QUANTO MENSAL	VALOR TOTAL DE NUMERAÇÃO DE C/BOLETO	PATROCÍNIO TOTAL (R\$ 1.000,00)	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	VA FÉRIAS	VALOR TOTAL
471	150	25H	R\$ 3.300,53	R\$ 1.175.760,38	12	R\$ 14.109.516,16	R\$ 1.175.760,38	R\$ 13.933.755,78	R\$ 3.698.271,12	R\$ 30.338,53	R\$ 462.324,62	R\$ 22.854.385,44
141	30	45H	R\$ 3.777,00	R\$ 1.133.110,00	12	R\$ 13.605.240,00	R\$ 1.133.110,00	R\$ 12.472.130,00	R\$ 3.777,00	R\$ 363.885,54	R\$ 541.920,03	R\$ 13.987.835,57
2	5	25H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.659.963,50	12	R\$ 20.518.565,60	R\$ 1.659.963,50	R\$ 18.858.602,10	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 19.673.507,34
34	10	25H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.032.815,50	12	R\$ 12.393.764,40	R\$ 1.032.815,50	R\$ 11.360.948,90	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 12.175.854,14
22	0	25H	R\$ 3.319,73	R\$ 730.360,10	12	R\$ 8.782.424,40	R\$ 730.360,10	R\$ 8.052.064,30	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 8.867.169,54
603	485	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.611.068,35	12	R\$ 19.332.820,80	R\$ 1.611.068,35	R\$ 17.721.752,45	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 18.536.654,69
38	20	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 663.951,40	12	R\$ 7.943.416,40	R\$ 663.951,40	R\$ 7.279.465,00	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 7.706.260,24
104	45	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.495.878,35	12	R\$ 17.818.540,40	R\$ 1.495.878,35	R\$ 16.322.662,05	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 17.137.566,34
17	25	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 826.031,75	12	R\$ 9.984.460,80	R\$ 826.031,75	R\$ 9.158.429,05	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 9.585.224,29
15	25	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 826.031,75	12	R\$ 9.984.460,80	R\$ 826.031,75	R\$ 9.158.429,05	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 9.585.224,29
5	10	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 328.718,75	12	R\$ 3.982.662,00	R\$ 328.718,75	R\$ 3.653.943,25	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 3.881.045,14
30	30	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.001.917,00	12	R\$ 12.023.004,00	R\$ 1.001.917,00	R\$ 11.021.087,00	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 11.508.881,14
21	10	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 328.718,75	12	R\$ 3.982.662,00	R\$ 328.718,75	R\$ 3.653.943,25	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 3.881.045,14
1541	602	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 2.036.322,10	12	R\$ 24.435.865,20	R\$ 2.036.322,10	R\$ 22.400.000,00	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 23.214.105,24
10	10	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 328.718,75	12	R\$ 3.982.662,00	R\$ 328.718,75	R\$ 3.653.943,25	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 3.881.045,14
4	4	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.335.913,20	12	R\$ 16.030.558,40	R\$ 1.335.913,20	R\$ 14.694.645,20	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 15.182.439,34
15	40	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 507.565,20	12	R\$ 6.090.662,40	R\$ 507.565,20	R\$ 5.583.097,20	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 5.712.901,34
5	5	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.659.963,50	12	R\$ 19.918.556,80	R\$ 1.659.963,50	R\$ 18.258.593,30	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 18.745.787,44
0	10	20H	R\$ 3.319,73	R\$ 328.718,75	12	R\$ 3.982.662,00	R\$ 328.718,75	R\$ 3.653.943,25	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 3.881.045,14
80	70	45H	R\$ 3.319,73	R\$ 2.335.801,50	12	R\$ 28.011.636,00	R\$ 2.335.801,50	R\$ 25.675.834,50	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 26.163.029,64
74	54	45H	R\$ 3.319,73	R\$ 1.800.766,50	12	R\$ 21.609.198,00	R\$ 1.800.766,50	R\$ 20.008.431,50	R\$ 3.319,73	R\$ 327.111,10	R\$ 487.794,14	R\$ 20.491.226,64
3311	2020		R\$ 104.849,80	R\$ 8.412.415,87	R\$ 8	R\$ 104.849,80	R\$ 8.412.415,87	R\$ 7.371.996,13	R\$ 28.408.011,60	R\$ 872.688,08	R\$ 1.277.477,43	R\$ 141.200.821,20





Av. José Afonso de Albuquerque Lima, 104  
 Caixa Postal - Fortaleza  
 CEP 60070-105 - Fone 31041111 (11)  
 Fone 31118111 (11) - 3112

**INFORMAÇÃO ESTADUÁRIO**

QUANT. A CUMAR	QUANT.	CH	REMUNERAÇÃO	CUSTO TOTAL MENSAL	QUANT. MESES	CUSTO TOTAL DA REMUNERAÇÃO ESP. A QUANTIDADE DE MESES	CUSTO TOTAL DE CADA TERCEIRO	VALOR TOTAL (REMUNERAÇÃO + B.C.M.S.)	PATROAL. TETO ISS (R\$ 7.007,27)	PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	13 FÉRIAS	VALOR TOTAL
471	471	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
441	441	40H	R\$ 11.892,60	R\$ 11.892,60	12	R\$ 142.711,12	R\$ 142.711,12	R\$ 142.711,12	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 150.580.541,86
2	2	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
34	34	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
22	22	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
603	603	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
38	38	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
184	184	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
17	17	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
15	15	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
5	5	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
30	30	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
21	21	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
10	10	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
1541	1541	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
10	10	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
0	0	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
15	15	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
0	0	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
0	0	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
0	0	20H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
80	80	40H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
74	74	40H	R\$ 1.367,34	R\$ 1.367,34	12	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 16.408,08	R\$ 7.007,27	R\$ 1.624,01	R\$ 1.430,80	R\$ 27.171.889,23
<b>1311</b>	<b>1311</b>		<b>R\$ 104.849,88</b>	<b>R\$ 104.849,88</b>		<b>R\$ 1.258.143,86</b>	<b>R\$ 1.258.143,86</b>	<b>R\$ 1.258.143,86</b>	<b>R\$ 50.914.886,07</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 271.607.189,22</b>





**INFORMAÇÃO ESTATUTÁRIA**

QUANT. A CHAMAR	QUANT.	CH	REEMPLAÇÃO	CUSTO TOTAL MENSAL	QUANT. MESES	CUSTO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PEE A COPIARTELA MESES	CUSTO TOTAL DESCONTOS TERCEIRO	VALOR TOTAL (REMUNERAÇÃO + BICIMIO)	PAIDONAL (R\$ 7.097,22)	PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	VZ FÉRIAS	VALOR TOTAL
021	20H	R\$ 9.204,53		R\$ 5.778.114,02	12	R\$ 69.310.715,74	R\$ 3.718.114,02	R\$ 75.796.228,76	R\$ 10.000.235,56	R\$ 132.530,80	R\$ 19.260,08	R\$ 92.583.794,70
171	40H	R\$ 18.792,03		R\$ 7.853.937,53	12	R\$ 31.233.962,49	R\$ 7.441.287,22	R\$ 48.675.249,71	R\$ 4.411.287,22	R\$ 115.728.779	R\$ 9.248.244,18	R\$ 58.427.004,08
7	20H	R\$ 4.379,73		R\$ 30.438,12	12	R\$ 339.579,72	R\$ 30.438,12	R\$ 370.017,84	R\$ 30,00	R\$ 0,00	R\$ 30,00	R\$ 370.047,84
44	20H	R\$ 6.379,73		R\$ 192.738,15	12	R\$ 2.312.857,91	R\$ 192.738,15	R\$ 2.505.596,06	R\$ 2.505,55	R\$ 0,00	R\$ 64.218,00	R\$ 2.570.814,06
22	20H	R\$ 7.034,74		R\$ 1.823.459,15	12	R\$ 21.881.519,15	R\$ 182.345,91	R\$ 22.063.865,06	R\$ 2.063,86	R\$ 0,00	R\$ 51.376,70	R\$ 22.575.241,76
1068	20H	R\$ 4.379,73		R\$ 2.763.127,33	12	R\$ 33.161.659,92	R\$ 2.763.127,33	R\$ 35.924.787,25	R\$ 35,92	R\$ 0,00	R\$ 15.893.244	R\$ 51.818.031,29
61	20H	R\$ 4.379,73		R\$ 3.183.153	12	R\$ 3.705.630,09	R\$ 3.183,15	R\$ 6.888.783,24	R\$ 6,88	R\$ 0,00	R\$ 69.045,53	R\$ 69.052,41
210	20H	R\$ 7.319,10		R\$ 1.163.145,71	12	R\$ 13.581.003,51	R\$ 1.163,15	R\$ 14.744.168,66	R\$ 1,16	R\$ 0,00	R\$ 248.936,37	R\$ 14.993.105,03
42	20H	R\$ 7.319,10		R\$ 1.163.145,71	12	R\$ 2.977.044,42	R\$ 1.163,15	R\$ 4.140.208,57	R\$ 4,14	R\$ 0,00	R\$ 6.318,23	R\$ 4.146.526,80
19	20H	R\$ 2.379,73		R\$ 15.189,74	12	R\$ 2.027.808,89	R\$ 15,19	R\$ 2.042.998,08	R\$ 2,04	R\$ 0,00	R\$ 59.376,41	R\$ 2.102.374,49
60	20H	R\$ 4.379,73		R\$ 6.895,91	12	R\$ 82.333,50	R\$ 6,89	R\$ 89.230,39	R\$ 8,89	R\$ 0,00	R\$ 21.858,04	R\$ 111.088,43
31	20H	R\$ 4.379,73		R\$ 1.771,64	12	R\$ 3.153.403,37	R\$ 1.771,64	R\$ 4.925.175,01	R\$ 4,92	R\$ 0,00	R\$ 67.574,42	R\$ 5.092.749,43
2441	20H	R\$ 3.047,79		R\$ 7.431.845,65	12	R\$ 87.715.747,51	R\$ 7.431,84	R\$ 95.147.589,35	R\$ 7,43	R\$ 0,00	R\$ 2.476.688,69	R\$ 97.624.278,04
20	20H	R\$ 3.183,15		R\$ 48.945,71	12	R\$ 584.884,64	R\$ 48,94	R\$ 633.829,58	R\$ 6,33	R\$ 0,00	R\$ 20.318,57	R\$ 654.148,15
4	20H	R\$ 3.183,15		R\$ 12.591,42	12	R\$ 168.931,71	R\$ 12,59	R\$ 181.523,30	R\$ 1,81	R\$ 0,00	R\$ 7.031,91	R\$ 188.555,21
63	20H	R\$ 3.183,15		R\$ 18.039,54	12	R\$ 2.182.132,72	R\$ 18,03	R\$ 2.200.171,44	R\$ 2,20	R\$ 0,00	R\$ 44.093,31	R\$ 2.244.264,75
5	20H	R\$ 3.183,15		R\$ 3.047,79	12	R\$ 36.579,48	R\$ 3,04	R\$ 39.626,52	R\$ 3,96	R\$ 0,00	R\$ 5.074,84	R\$ 44.701,36
1	20H	R\$ 3.047,79		R\$ 3.047,79	12	R\$ 36.579,48	R\$ 3,04	R\$ 39.626,52	R\$ 3,96	R\$ 0,00	R\$ 5.074,84	R\$ 44.701,36
135	40H	R\$ 3.183,15		R\$ 30.477,83	12	R\$ 365.734,34	R\$ 30,47	R\$ 396.204,81	R\$ 3,96	R\$ 0,00	R\$ 10.185,73	R\$ 406.390,54
168	40H	R\$ 3.428,79		R\$ 575.874,24	12	R\$ 6.909.689,33	R\$ 575,87	R\$ 7.485.563,66	R\$ 7,48	R\$ 0,00	R\$ 18.948,04	R\$ 7.504.511,70
5311			<b>R\$ 104.649,80</b>	<b>3658</b>		<b>R\$ 321.047.923,24</b>	<b>R\$ 24.768.224,00</b>	<b>R\$ 345.816.147,24</b>	<b>R\$ 79.403.891,67</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 412.867.710,91</b>



Mês	Qtde Total	Custo Mensal	Custo 2023	Custo 2024	Custo Médio
mai/23	800	R\$ 2.685.672,13	R\$ 21.485.377,02	R\$ 22.238.005,93	R\$ 4.476,12
jun/23	500	R\$ 3.795.219,55	R\$ 15.180.870,20	R\$ 45.512.031,59	R\$ 6.325,37
jul/23	300	R\$ 5.290.918,42	R\$ 3.290.818,42	R\$ 63.489.821,18	R\$ 6.013,52
<b>Total</b>	<b>2.000</b>	<b>R\$ 11.771.710,11</b>	<b>R\$ 41.957.073,64</b>	<b>R\$ 141.260.521,29</b>	<b>R\$ 5.885,86</b>

**2.000 Técnicos**

Mês	Qtde Total	Custo Mensal	Custo 2023	Custo 2024	Custo Médio
mai/23	600	R\$ 2.586.554,39	R\$ 20.692.435,08	R\$ 31.038.652,62	R\$ 4.310,92
jun/23	600	R\$ 2.586.554,39	R\$ 10.346.217,54	R\$ 31.038.652,62	R\$ 4.310,92
jul/23	300	R\$ 4.438.721,13	R\$ 3.446.739,16	R\$ 41.324.330,17	R\$ 4.310,92
<b>Total</b>	<b>2.000</b>	<b>R\$ 8.621.847,95</b>	<b>R\$ 34.487.391,80</b>	<b>R\$ 103.462.175,41</b>	<b>R\$ 4.310,92</b>

R\$ 2.143.602,10      R\$ 7.469.061,64      R\$ 17.296.345,68  
 = 26,76%                      = 17,80%                      = 16,76%





<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 09:57:21	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 10:53:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
04/04/2023

LIDO NA 23ª (VÍGESSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

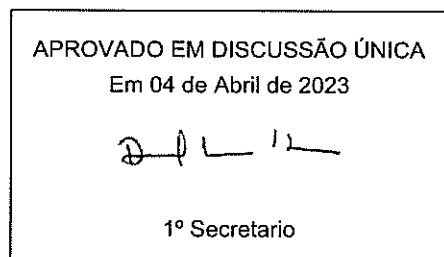
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4573 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

Mensagem nº 31/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.053/2023 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do Serviço Público Estadual da área da saúde, a ser observado pela secretaria da saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Mensagem nº 32/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.054/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei ° 18.311, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Plano Estadual de redução das filas de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas na rede pública de saúde.

Mensagem nº 33/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.055/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4573 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 04.04.2023

Data Leitura do Expediente: 04.04.2023

Data Deliberação: 04.04.2023

Situação: Aprovado


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 11:29:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 11:32:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.053/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 31/2023 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 14:59:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 15:00:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
04/04/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.053, de 04 de abril de 2023 – Poder Executivo**

**Proposição nº 31/2023**

#### **DO PREAMBULO**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que **DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.**

#### **DA JUSTIFICATIVA**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A gestão da saúde é desafio para qualquer governo. São inúmeros os investimentos que precisam ser feitos nessa área, em especial para melhoria da estrutura da rede pública de saúde, somando-se a

isso os mais variados serviços de saúde que necessitam ser ofertados à população e todo o universo de servidores e profissionais que trabalham no setor da saúde e que precisam ser diariamente orientados e dirigidos funcionalmente.

Para se conseguir conciliar tudo isso, de uma forma mais otimizada, faz-se crucial pensar em uma gestão pública focada em resultados e na eficiência do serviço público, em que se possa alcançar, com o menor gasto possível de recursos, o máximo de retorno para a gestão pública e, logicamente, para o destinatário de suas ações, o cidadão.

Compreendendo tudo isso e a prioritária importância do investimento público para melhorar a qualidade dos serviços de saúde à população cearense, o Governo do Estado assume, neste Projeto, o compromisso de chamar todos os aprovados do concurso público realizado pela Funsauúde, com convocação prevista, já para o exercício de 2023, de 2000 (dois mil) candidatos, segundo cronograma constante do próprio texto legal proposto. Além da garantia da convocação, estabelece-se a incorporação desses profissionais e dos já convocados ao quadro de estatutários dos servidores do Estado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive estabilidade funcional garantida, avançando, dessa forma, no processo de redução da contratação precária de colaboradores para a prestação de serviços na saúde.

Com essa medida, busca-se o aprimoramento no modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultados e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais.

Com as alterações, promove-se também a concentração, na Secretaria da Saúde, de atividades finalísticas da área, permitindo um maior controle administrativo e direcionamento de ações internas em prol da eficiência e da gestão do gasto público, especialmente no que diz respeito a licitações. Para isso, ou seja, para fortalecer institucionalmente a Sesa, é que se propõe a incorporação aos seus quadros dos empregados da Fundação Regional de Saúde, submetendo todos os profissionais da saúde do Estado a uma gestão funcional unificada e orientada segundo critérios de desempenho uniformes. A incorporação do citado pessoal implicará a absorção pela Sesa das competências e atividades da Funsauúde.

Cabe enfatizar que essa medida não prejudicará, sob qualquer aspecto, o serviço prestado na rede estadual de saúde, muito ao contrário, o aprimorará e aperfeiçoará, submetendo-o a uma gestão unificada pela Sesa, a qual terá reforço significativo de pessoal para desempenho relevante papel.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

## DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A presente proposta de lei desponta com o desígnio de instituir o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, tendo como premissa a gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Para tanto, a proposição estabelece que a Secretaria de Saúde – Sesa absorverá o quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde – Funsaude, submetendo-os ao regime estatutário (art. 2º, *caput* e § 1º); enquadrando-os em cargos e em plano de cargos ou legislação remuneratória que guardem pertinência com as competências dos empregos exercidos na Funsaude (art. 2º, § 2º); definindo o estágio probatório de 3 (três) anos (art. 2º, § 4º); e, ainda, firmando que os empregos em comissão do quadro da Funsaude, exceto diretoria, passarão ao quadro da Secretaria de Sesa (art. 2º, § 5º).

Fica, também, regulamentado pelo projeto de lei ordinária que eventuais passivos trabalhistas da Funsaude serão assumidos pela Sesa (art. 2º, § 49º); as competências da Funsaude serão incorporadas

pela Sesa (art. 3º); todos os candidatos aprovados dentro das vagas serão convocados e nomeados para integrar o quadro de pessoal da Sesa (art. 2º, § 5º).

Por fim, reza a propositura sobre a criação de cargos (arts. 6º e 8º).

A princípio, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados por intermédio da Secretaria da Saúde e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

No que concerne ao segmento da saúde, merece referir que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Conhecida como a *Constituição Cidadã*, a Constituição Federal, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar, como se vê, a dignidade da pessoa humana, estatuinto, como princípios, a **garantia digna à saúde**, entre outros.

Em acréscimo, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de **relevância pública**. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).



Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como temáticas com reflexo no orçamento (CF/88, art. 24, incs. II e XII).

Importante mencionar que à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Nesse sentido, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 793): “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855.178, j. 23.05.2019, DJE de 16.04.2020).

O STF, no bojo do RE 393175, de relatoria do Min. Celso de Mello (Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007), considerou que “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o **Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.”

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da saúde pública – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo inexistente no original)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade** e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

#### DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CELETISTAS CONCURSADOS EM ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTE.

Em que pese a discussão acerca da absorção, pela Secretaria da Saúde, do quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde, submetendo-os ao regime estatutário, convém jogar luzes a precedente que admite a conversão de celetistas concursados em estatutários.

Em período recente, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática do ministro Luiz Fux, deferiu pedido do Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional lei municipal que converteu aproximadamente 20 mil servidores celetistas em estatutários.

O Ministro acentuou que a Suprema Corte tem precedente no sentido de que a transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas não aprovados em concurso público.

A reportada lei municipal, assim como previsto no projeto de lei em análise, se direciona exclusivamente aos aprovados em concurso.

Firme nesse entendimento, o *decisum* ressaltou que a discussão sobre a adequação da norma à Constituição, em relação à regra do concurso público (art. 37, inc. II), deverá ser realizada no âmbito do STF, que tem jurisprudência pacificada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Oportuno sublinhar que, no caso citado – Suspensão de Liminar (SL) 1402, o município sustentou que a edição da lei se deu em observância ao art. 39 da Constituição Federal (que trata da política de administração e remuneração de pessoal) e à jurisprudência do STF sobre a obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único.

Isso posto, conclui-se que inexistente óbice em relação a esse aspecto da proposta de lei.

#### DA VEDAÇÃO A PROTEÇÃO DEFICIENTE E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que concerna às despesas advindas das medidas pretendidas pela propositura, importante consignar que a proporcionalidade entre a receita e a despesa está protegida pelo **Princípio da Proibição da Proteção Deficiente**, ou seja, deve-se garantir orçamento necessário para que se atenda a demanda da saúde da população de forma efetiva e eficiente. Os arts. 167, inc. IV e 198, § 2º da CF/88 vinculam a receita para despesas com saúde, sendo que a própria CF prevê mecanismos de proteção, tudo de acordo com os arts. 34, inc. VII, “e”; 35, inc. III; e 160, parágrafo único, inc. II).

Ressalta-se, ainda, a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, desse modo, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões delineadas no projeto de lei e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

## DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da saúde, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 15:46:11	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 15:46:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 04/04/2023

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 31/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 21:32:59	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 21:35:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
04/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 31/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.

**PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.



Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“com essa medida, busca-se o aprimoramento no modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultados e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre matéria relativa à saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nesse sentido, compete ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6º c/c artigos 196 e 197, ambos da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Constata-se, por fim, que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

### **Constituição Federal de 1988**

#### **Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original);
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e

indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, verifica-se que a proposta em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2023 09:03:48	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2023 09:03:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 04/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CPSS E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2023 10:49:37	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2023 10:49:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
05/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: Aprovado em 04/04/2023

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

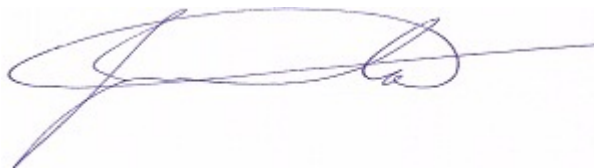
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 31/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2023 11:58:06	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2023 11:59:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
05/04/2023

COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 31/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser

observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“com essa medida, busca-se o aprimoramento no modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultados e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 4 de abril de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Aludida mensagem, além de garantir a convocação de todos os aprovados do concurso público realizado pela Funsauúde, estabelece a incorporação desses profissionais e dos já convocados ao quadro de estatutários dos servidores do Estado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive estabilidade funcional garantida, avançando, dessa forma, no processo de redução da contratação precária de colaboradores para a prestação de serviços na saúde.

Diante do exposto, convencido da importância da mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 31/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CPSS E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2023 12:03:56	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2023 12:04:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/04/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa  
Do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

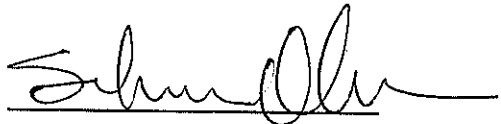
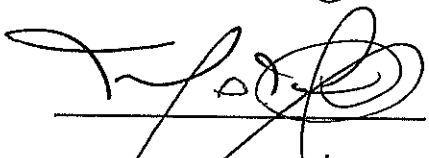
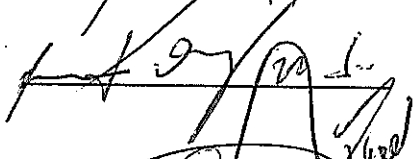
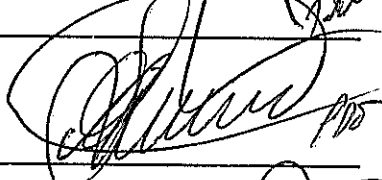
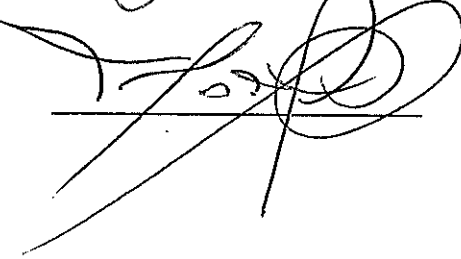
EM 4 de ABRIL de 2023

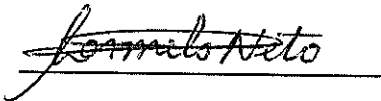
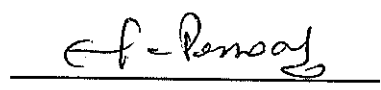
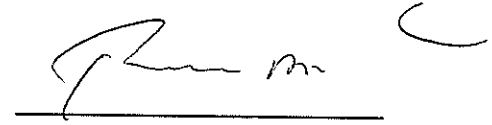
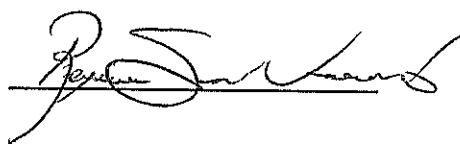
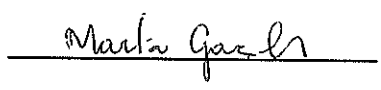
  
SECRETÁRIO

Requer o acatamento da Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Nº 31/2023.

Os Deputados infra-assinados vêm, na forma regimental, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei Nº 31/2023.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 1 /2023 Á PROPOSIÇÃO Nº. 31/2023

Modifica o Parágrafo 2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 31/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.053/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do Parágrafo 2º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 31/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.053/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

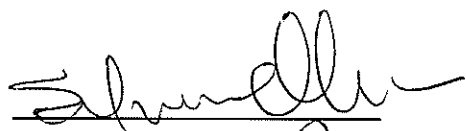

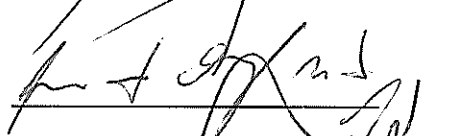
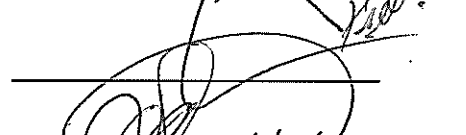
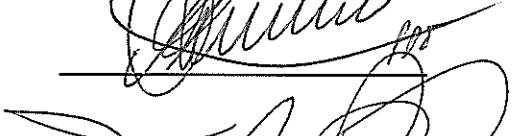

Art. 3º - A Funsáude terá suas competências e atribuições incorporadas à SESA nada data de publicação desta Lei, competindo à SESA as providências necessárias ao registro e à formalização da sua extinção.:


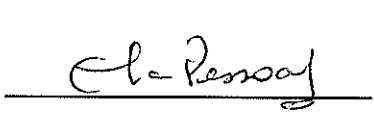

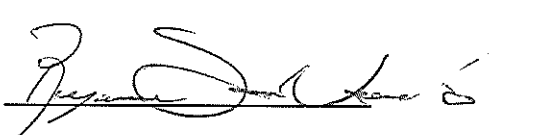


[...]

§ 2º A SESA, mediante estudo técnico, avaliará a manutenção dos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços em execução na Funsáude.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de abril de 2023.

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, invocando a necessidade de se proceder um estudo técnico para avaliar a manutenção dos contratos e demais termos firmados pela FUNSAÚDE e em vigor.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa de Plenário, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Schuelke  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.053, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO §4º DO ART. 5º AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.053, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º O §4º do art. 5º do Projeto de Lei nº 31/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§4º A nomeação das vagas remanescentes, para o quadro da Sesa, ocorrerá nos anos de 2024, 2025 e 2026, obedecendo a seguinte distribuição, ficando, seguida, extinto o concurso público:

I – 1000 (mil) no ano de 2024;

II – 1000 (mil) no ano de 2025;

III – 1311 (mil trezentos e onze) no ano de 2026.

**JUSTIFICATIVA**

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação de alguns dispositivos da referida Mensagem, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de abril de 2023.

*Luciana Gaspar*

*Carmelo Neto*

*[Handwritten signatures and stamps]*  
Governo do Ceará

*[Handwritten signatures and initials]*



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CPSS E COFT À EMENDAS DE PLENÁRIO - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 08:20:42	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 08:20:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
10/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: De Plenário nºs 01 e 02

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 04/04/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

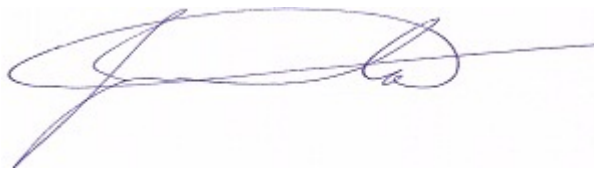
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 02 À MENSAGEM Nº 31/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 14:46:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 14:47:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
10/04/2023

COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 02 À MENSAGEM Nº 31/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

**PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas.

**AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2023 e 02/2023** à MENSAGEM nº 31/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2023 e 02/2023 à MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CPSS E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 15:24:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 15:25:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
10/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/04/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

**DEPUTADO JEOVA MOTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 16:20:46	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2023 16:21:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas de Plenário 01 e 02

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 02 À MENSAGEM Nº 31/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2023 09:19:54	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2023 09:25:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
11/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 E 02 À MENSAGEM Nº 31/2023**

(oriunda da mensagem nº 9.053, de autoria do Poder Executivo)

**PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do serviço público estadual da área da saúde, a ser observado pela Secretaria da Saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.



## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

**AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2023 e 02/2023** à MENSAGEM nº 31/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2023 e 02/2023** à MENSAGEM Nº 31/2023, oriunda da Mensagem nº 9.053, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2023 13:27:27	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2023 13:27:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 04/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 09:30:11	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 10:48:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
12/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 11 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 11 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

**DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento do modelo da Secretaria da Saúde – Sesa para a gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais do Estado que trabalham na rede pública de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultado, na redução da contratação precária e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais, notadamente quanto a contratações regidas pela legislação federal de licitações.

§ 1.º A gestão de que trata o *caput* deste artigo basear-se-á:

I – no estabelecimento de uma gestão com foco em resultados e na redução de custos, por meio da previsão de indicadores de desempenho;

II – na eficiência e na eficácia no serviço público, com a substituição progressiva da contratação precária de colaboradores por servidores permanentes no atendimento à saúde da população;

III – na centralização de decisões estratégicas com maior impacto na gestão do serviço público, uniformizando condutas;

IV – na delegação de competências para o desempenho de atividades que permitam o monitoramento pela gestão superior;

V – na unificação do regime jurídico funcional a que estão submetidos os profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, garantindo estabilidade e facilitando e otimizando o acompanhamento da relação funcional e da própria gestão da saúde, com o estabelecimento de regras uniformes e de controle da atividade aplicáveis à categoria;

VI – no dimensionamento e na condução do serviço público orientados para as necessidades do cidadão;

VII – no alinhamento de resultados como elemento para definição da remuneração final do agente público;



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

VIII – na implementação de estratégias de gestão que permitam identificar inconsistências administrativas, corrigindo-as e evitando possível repetição.

§ 2.º O modelo de gestão previsto neste artigo será implementado na Sesa, abrangendo todas as unidades e serviços de saúde vinculados.

**Art. 2.º** Para implantação do disposto no art. 1.º, a Sesa absorverá, na data de publicação desta Lei, o quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde – Funsauúde, instituída na Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

§ 1.º Em face do *caput* deste artigo, passam a se submeter ao regime estatutário, Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974:

I – os empregados do quadro permanente da Funsauúde na data de publicação desta Lei, então sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os ocupantes de emprego em comissão no quadro da Funsauúde.

§ 2.º Os empregados a que se refere o inciso I, do § 1.º, serão enquadrados em cargos e em plano de cargos ou legislação remuneratória que guardem pertinência com as competências dos empregos exercidos na Funsauúde, o que ocorrerá da seguinte forma:

I – na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, c/c a Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008 e legislações posteriores para os empregados médicos;

II – na Lei Complementar n.º 270, de 10 de dezembro de 2021, e legislações posteriores para os empregados que trabalham em áreas de atividade-meio;

III – na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e legislações posteriores para os profissionais da área da saúde, excetuados os médicos.

§ 3.º O enquadramento previsto no § 2.º dar-se-á da seguinte forma:

I – o ex-empregado será enquadrado na referência inicial na tabela vencimental correspondente ao seu cargo no regime estatutário;

II – havendo decesso remuneratório no enquadramento, considerando o somatório do salário recebido pelo ex-empregado, incluídas gratificações e demais vantagens de caráter permanente, ainda que variáveis, com a nova remuneração no regime estatutário, a diferença será devida e paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

III – no caso de servidores da atividade-meio, o enquadramento ocorrerá nos cargos previstos na Lei Complementar n.º 270, de 2021, observada a escolaridade exigida para ingresso no extinto emprego, ficando mantido o exercício das atribuições originárias deste último vínculo e reservadas à Procuradoria-Geral do Estado as competências para representação judicial e consultoria jurídica dos órgãos e das entidades estaduais;

IV – ato do dirigente máximo da Sesa será publicado com o enquadramento previsto neste parágrafo.

§ 4.º O estágio probatório dos servidores enquadrados na forma do § 3.º será de 3 (três) anos, a contar da data de ingresso no extinto emprego, ficando as correspondentes avaliações a cargo da Sesa, sob o novo regime.

§ 5.º Os empregos em comissão do quadro da Funsauúde, exceto diretoria, passarão ao quadro da Sesa, observado o seguinte:

I – o salário referente ao emprego em comissão será alterado para ficar de acordo com as simbologias dos cargos de provimento em comissão do quadro da Sesa;

II – a simbologia do novo cargo corresponderá àquela de numeração cujo valor da representação somado ao do vencimento do cargo for imediatamente inferior ao total do salário antes devido pelo exercício do emprego em comissão.

§ 6.º A carga horária dos servidores enquadrados observará o seguinte:



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

I – 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas para, respectivamente, os ex-empregados médicos com jornada de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) horas;

II – 20 (vinte) horas para os demais profissionais da saúde;

III – 40 (quarenta) horas para os servidores da atividade-meio.

§ 7.º A VPNI prevista no inciso II, do § 4.º, considerará a nova jornada de trabalho a que se submeterá o servidor, sendo utilizado como parâmetro para seu cálculo o salário proporcional a essa mesma jornada a que faria jus o ex-empregado caso ainda pertencente ao quadro da Funsauúde.

§ 8.º Decreto do Poder Executivo será publicado indicando a nova remuneração e simbologia dos cargos a que se refere o § 5.º deste artigo, bem como discriminando as atribuições, observado, no que couber, Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 9.º Transfere-se à Sesa, em decorrência do disposto neste artigo, eventuais passivos trabalhistas pendentes de pagamento na data de publicação desta Lei, competindo-lhe as providências necessárias ao atendimento dessa finalidade, inclusive o registro em carteira de trabalho de extinção de vínculo.

**Art. 3.º** A Funsauúde terá suas competências e atribuições incorporadas à Sesa na data de publicação desta Lei, competindo à Sesa as providências necessárias ao registro e à formalização da sua extinção.

§ 1.º Ficam transferidos da Funsauúde para a Sesa os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços decorrentes da extinção prevista neste artigo.

§ 2.º A Sesa, mediante estudo técnico, avaliará a manutenção dos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços em execução na Funsauúde.

§ 3.º As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

§ 4.º O Poder Executivo fica autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei, inclusive criar ações orçamentárias.

§ 5.º O passivo relativo a contratos, custeio, pagamento de pessoal e demais despesas contraídas pela Funsauúde, até sua extinção, será assumido pela Sesa, observado o § 3.º deste artigo,

§ 6.º O saldo remanescente das contas da Funsauúde, por ocasião de sua extinção, será transferido ao Tesouro Estadual e disponibilizado à Sesa para aplicação aos fins desta Lei.

**Art. 4.º** A partir da publicação desta Lei, não poderá, quanto aos ex-empregados do quadro permanente de que trata o art. 2º, haver recolhimento, sob qualquer condição:

I – para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1.º Os contratos de trabalho dos ex-empregados submetidos ao regime da CLT serão considerados rescindidos, na data de publicação desta Lei, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional.

§ 2.º O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será aproveitado no serviço público estadual, na forma da legislação correlata.

§ 3.º A mudança de regime jurídico ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir de então.

**Art. 5.º** Todos os candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas no concurso público realizado pela Funsauúde, conforme os Editais n.º 01, 02 e 03, de 2021, serão convocados e nomeados para integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, sob o regime jurídico funcional da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1.º A nomeação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos cargos com competência correspondente no quadro da Sesa, observados, para a correlação, os enquadramentos funcionais anteriormente realizados para os ex-empregados da Funsauúde.

§ 2.º A remuneração do servidor reger-se-á segundo os exatos termos da legislação de regência do correspondente cargo, não aplicável, para fins de remuneração, o disposto no inciso II, do § 3.º do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º A nomeação ocorrerá segundo cronograma a ser divulgado em decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ficando garantida, já no exercício de 2023, observada a legislação aplicável, a nomeação de 2.000 (dois mil) candidatos para o quadro da Sesa, nos termos desta Lei, conforme a seguinte distribuição:

- I – 600 (seiscentos) no mês de maio;
- II – 600 (seiscentos) no mês de setembro;
- III – 800 (oitocentos) no mês de dezembro.

§ 4.º A nomeação das vagas remanescentes para o quadro da Sesa ocorrerá nos anos de 2024, 2025 e 2026, obedecendo à seguinte distribuição, ficando em seguida extinto o concurso público:

- I – 1.000 (mil) no ano de 2024;
- II – 1.000 (mil) no ano 2025;
- III – 1.311 (mil trezentos e onze) no ano de 2026.

§ 5.º A nomeação de que trata este artigo ensejará a redução progressiva da contratação de cooperativas para a prestação de serviços de saúde ao Estado, observado o cronograma previsto no § 3.º.

§ 6.º Decreto do Poder Executivo será editado divulgando a correlação prevista no § 1.º deste artigo.

**Art. 6.º** Ficam criados, no quadro da Sesa, para os fins do art. 5.º desta Lei, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de Analista de Patologia Clínica, Perfusionista, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Farmácia e Técnico em Saúde Bucal serão regidos pela Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, para todos os efeitos, inclusive de nomeação e enquadramento funcional.

**Art. 7.º** No prazo de 30 (trinta), contados da extinção da Funsauúde, a Sesa, com o apoio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8.º** Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, GAS-1.

**Parágrafo único.** Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 4 de abril de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)





# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

\_\_\_\_\_

*David Durand*

\_\_\_\_\_

*Daniel Oliveira*

\_\_\_\_\_

*Juliana Lucena*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

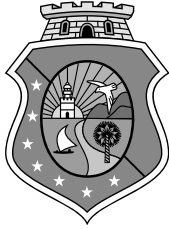
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2023.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTITATIVO
SES	MÉDICO	792
SES	ANALISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA	7
SES	ASSISTENTE SOCIAL	44
SES	CIRURGIÃO DENTISTA	22
SES	ENFERMEIRO	1088
SES	FARMACÊUTICO	61
SES	FISIOTERAPEUTA	239
SES	FONOAUDIÓLOGO	42
SES	NUTRICIONISTA	40
SES	PERFUSIONISTA	15
SES	PSICÓLOGO	60
SES	TERAPEUTA OCUPACIONAL	31
ATS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2441
ATS	CITOTÉCNICO	20
ATS	TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA	4
ATS	TÉCNICO EM FARMÁCIA	63
ATS	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	5
ATS	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1
ATS	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	10
ADS	ANALISTA DE GESTÃO DA SAÚDE	158
ADS	ASSISTENTE DE GESTÃO DA SAÚDE	168



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº065 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.337, de 04 de abril de 2023.

**ALTERA A LEI Nº18.311, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, DOS EXAMES COMPLEMENTARES E DAS CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 18.311, de 17 de fevereiro de 2023, fica acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

§ 10. Poderão também participar do chamamento público, nos termos deste artigo, com direito de preferência sobre os demais participantes, unidades de saúde da rede municipal, o que se formalizará mediante a celebração de convênio com o respectivo município.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.338, de 04 de abril de 2023.

**DISPÕE SOBRE O FORTALECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DA ÁREA DA SAÚDE, A SER OBSERVADO PELA SECRETARIA DA SAÚDE, ALINHADO A UMA GESTÃO POR RESULTADO, COM FOCO NA EFICIÊNCIA, NA REDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO CONTROLE ADMINISTRATIVO, NA ECONOMICIDADE E NA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento do modelo da Secretaria da Saúde – Sesa para a gestão do serviço público estadual da área da saúde, fundado na concentração e na uniformização do regime jurídico dispensado a unidades orgânicas, equipes técnicas e profissionais do Estado que trabalham na rede pública de saúde, visando a um maior controle da atividade administrativa e finalística por uma unidade orgânica central, com ganho em eficiência, na gestão por resultado, na redução da contratação precária e na uniformização de atos e procedimentos praticados nas unidades de saúde estaduais, notadamente quanto a contratações regidas pela legislação federal de licitações.

§ 1.º A gestão de que trata o caput deste artigo basear-se-á:

I – no estabelecimento de uma gestão com foco em resultados e na redução de custos, por meio da previsão de indicadores de desempenho;

II – na eficiência e na eficácia no serviço público, com a substituição progressiva da contratação precária de colaboradores por servidores permanentes no atendimento à saúde da população;

III – na centralização de decisões estratégicas com maior impacto na gestão do serviço público, uniformizando condutas;

IV – na delegação de competências para o desempenho de atividades que permitam o monitoramento pela gestão superior;

V – na unificação do regime jurídico funcional a que estão submetidos os profissionais que trabalham na rede estadual de saúde, garantindo estabilidade e facilitando e otimizando o acompanhamento da relação funcional e da própria gestão da saúde, com o estabelecimento de regras uniformes e de controle da atividade aplicáveis à categoria;

VI – no dimensionamento e na condução do serviço público orientados para as necessidades do cidadão;

VII – no alinhamento de resultados como elemento para definição da remuneração final do agente público;

VIII – na implementação de estratégias de gestão que permitam identificar inconsistências administrativas, corrigindo-as e evitando possível repetição.

§ 2.º O modelo de gestão previsto neste artigo será implementado na Sesa, abrangendo todas as unidades e serviços de saúde vinculados.

Art. 2.º Para implantação do disposto no art. 1.º, a Sesa absorverá, na data de publicação desta Lei, o quadro de pessoal da Fundação Regional de Saúde – Funsauê, instituída na Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

§ 1.º Em face do caput deste artigo, passam a se submeter ao regime estatutário, Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974:

I – os empregados do quadro permanente da Funsauê na data de publicação desta Lei, então sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – os ocupantes de emprego em comissão no quadro da Funsauê.

§ 2.º Os empregados a que se refere o inciso I, do § 1.º, serão enquadrados em cargos e em plano de cargos ou legislação remuneratória que guardem pertinência com as competências dos empregos exercidos na Funsauê, o que ocorrerá da seguinte forma:

I – na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, c/c a Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008 e legislações posteriores para os empregados médicos;

II – na Lei Complementar n.º 270, de 10 de dezembro de 2021, e legislações posteriores para os empregados que trabalham em áreas de atividade-meio;

III – na Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e legislações posteriores para os profissionais da área da saúde, excetuados os médicos.

§ 3.º O enquadramento previsto no § 2.º dar-se-á da seguinte forma:

I – o ex-empregado será enquadrado na referência inicial na tabela vencimental correspondente ao seu cargo no regime estatutário;

II – havendo decesso remuneratório no enquadramento, considerando o somatório do salário recebido pelo ex-empregado, incluídas gratificações e demais vantagens de caráter permanente, ainda que variáveis, com a nova remuneração no regime estatutário, a diferença será devida e paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

III – no caso de servidores da atividade-meio, o enquadramento ocorrerá nos cargos previstos na Lei Complementar n.º 270, de 2021, observada a escolaridade exigida para ingresso no extinto emprego, ficando mantido o exercício das atribuições originárias deste último vínculo e reservadas à Procuradoria-Geral do Estado as competências para representação judicial e consultoria jurídica dos órgãos e das entidades estaduais;

IV – ato do dirigente máximo da Sesa será publicado com o enquadramento previsto neste parágrafo.

§ 4.º O estágio probatório dos servidores enquadrados na forma do § 3.º será de 3 (três) anos, a contar da data de ingresso no extinto emprego, ficando as correspondentes avaliações a cargo da Sesa, sob o novo regime.

§ 5.º Os empregos em comissão do quadro da Funsauê, exceto diretoria, passarão ao quadro da Sesa, observado o seguinte:

I – o salário referente ao emprego em comissão será alterado para ficar de acordo com as simbologias dos cargos de provimento em comissão do quadro da Sesa;

II – a simbologia do novo cargo corresponderá àquela de numeração cujo valor da representação somado ao do vencimento do cargo for imediatamente inferior ao total do salário antes devido pelo exercício do emprego em comissão.

§ 6.º A carga horária dos servidores enquadrados observará o seguinte:

I – 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas para, respectivamente, os ex-empregados médicos com jornada de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) horas;

II – 20 (vinte) horas para os demais profissionais da saúde;

III – 40 (quarenta) horas para os servidores da atividade-meio.

§ 7.º A VPNI prevista no inciso II, do § 4.º, considerará a nova jornada de trabalho a que se submeterá o servidor, sendo utilizado como parâmetro para seu cálculo o salário proporcional a essa mesma jornada a que faria jus o ex-empregado caso ainda pertencente ao quadro da Funsauê.



FSC  
www.fsc.org  
MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 8.º Decreto do Poder Executivo será publicado indicando a nova remuneração e simbologia dos cargos a que se refere o § 5.º deste artigo, bem como discriminando as atribuições, observado, no que couber, Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021.

§ 9.º Transfere-se à Sesa, em decorrência do disposto neste artigo, eventuais passivos trabalhistas pendentes de pagamento na data de publicação desta Lei, competindo-lhe as providências necessárias ao atendimento dessa finalidade, inclusive o registro em carteira de trabalho de extinção de vínculo.

Art. 3.º A Funsaude terá suas competências e atribuições incorporadas à Sesa na data de publicação desta Lei, competindo à Sesa as providências necessárias ao registro e à formalização da sua extinção.

§ 1.º Ficam transferidos da Funsaude para a Sesa os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços decorrentes da extinção prevista neste artigo.

§ 2.º A Sesa, mediante estudo técnico, avaliará a manutenção dos contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços em execução na Funsaude.

§ 3.º As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

§ 4.º O Poder Executivo fica autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei, inclusive criar ações orçamentárias.

§ 5.º O passivo relativo a contratos, custeio, pagamento de pessoal e demais despesas contraídas pela Funsaude, até sua extinção, será assumido pela Sesa, observado o § 3.º deste artigo.

§ 6.º O saldo remanescente das contas da Funsaude, por ocasião de sua extinção, será transferido ao Tesouro Estadual e disponibilizado à Sesa para aplicação aos fins desta Lei.

Art. 4.º A partir da publicação desta Lei, não poderá, quanto aos ex-empregados do quadro permanente de que trata o art. 2.º, haver recolhimento, sob qualquer condição:

I – para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1.º Os contratos de trabalho dos ex-empregados submetidos ao regime da CLT serão considerados rescindidos, na data de publicação desta Lei, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional.

§ 2.º O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT será aproveitado no serviço público estadual, na forma da legislação correlata.

§ 3.º A mudança de regime jurídico ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir de então.

Art. 5.º Todos os candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas no concurso público realizado pela Funsaude, conforme os Editais n.º 01, 02 e 03, de 2021, serão convocados e nomeados para integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, sob o regime jurídico funcional da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 1.º A nomeação de que trata o caput deste artigo dar-se-á nos cargos com competência correspondente no quadro da Sesa, observados, para a correlação, os enquadramentos funcionais anteriormente realizados para os ex-empregados da Funsaude.



§ 2.º A remuneração do servidor reger-se-á segundo os exatos termos da legislação de regência do correspondente cargo, não aplicável, para fins de remuneração, o disposto no inciso II, do § 3.º do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º A nomeação ocorrerá segundo cronograma a ser divulgado em decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ficando garantida, já no exercício de 2023, observada a legislação aplicável, a nomeação de 2.000 (dois mil) candidatos para o quadro da Sesa, nos termos desta Lei, conforme a seguinte distribuição:

- I – 600 (seiscentos) no mês de maio;
- II – 600 (seiscentos) no mês de setembro;
- III – 800 (oitocentos) no mês de dezembro.

§ 4.º A nomeação das vagas remanescentes para o quadro da Sesa ocorrerá nos anos de 2024, 2025 e 2026, obedecendo à seguinte distribuição, ficando em seguida extinto o concurso público:

- I – 1.000 (mil) no ano de 2024;
- II – 1.000 (mil) no ano 2025;
- III – 1.311 (mil trezentos e onze) no ano de 2026.

§ 5.º A nomeação de que trata este artigo ensejará a redução progressiva da contratação de cooperativas para a prestação de serviços de saúde ao Estado, observado o cronograma previsto no § 3.º.

§ 6.º Decreto do Poder Executivo será editado divulgando a correlação prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 6.º Ficam criados, no quadro da Sesa, para os fins do art. 5.º desta Lei, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Patologia Clínica, Perfusionista, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Farmácia e Técnico em Saúde Bucal serão regidos pela Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, para todos os efeitos, inclusive de nomeação e enquadramento funcional.

Art. 7.º No prazo de 30 (trinta), contados da extinção da Funsauúde, a Sesa, com o apoio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, adotarà as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8.º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, GAS-1.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTITATIVO
SES	MÉDICO	792
SES	ANALISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA	7
SES	ASSISTENTE SOCIAL	44
SES	CIRURGIÃO DENTISTA	22
SES	ENFERMEIRO	1088
SES	FARMACÊUTICO	61
SES	FISIOTERAPEUTA	239
SES	FONOAUDIÓLOGO	42
SES	NUTRICIONISTA	40
SES	PERFUSIONISTA	15
SES	PSICÓLOGO	60
SES	TERAPEUTA OCUPACIONAL	31
ATS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2441
ATS	CITOTÉCNICO	20
ATS	TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA	4
ATS	TÉCNICO EM FARMÁCIA	63
ATS	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	5
ATS	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1
ATS	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	10
ADS	ANALISTA DE GESTÃO DA SAÚDE	158
ADS	ASSISTENTE DE GESTÃO DA SAÚDE	168

\*\*\* \*\* \*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR MARCELO DE SOUSA MONTEIRO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, integrante da estrutura organizacional da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, a partir de 04 de abril de 2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

**PORTARIA CC Nº195/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2023, RESOLVE **CONCEDER VALE-TRANSPORTE**, TIPO URBANO, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, durante o mês de ABRIL/2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 31 de março de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº195/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023

	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
WANDERSON JOSUÉ CARVALHO VALE DE SOUZA	ARTICULADOR	300009-7-8	A	36
MOEMA ALMEIDA CORDEIRO	COORDENADOR	300205-1-0	A	36
SABRINE GONDIM LIMA	COORDENADOR	300001-8-8	A	36
JOSÉ WALISSON OLIVEIRA DELFINO	ARTICULADOR	300009-6-X	A	36
PETHRIN PITERMON DE ALMEIDA PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	300009-9-4	A	36
CARLOS PESSOA CARNEIRO MESQUITA	DATILOGRAFO	126792-1-1	A	36
ERISNEIDE ALVES TAVARES	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	095072-2-1	A	36
JOSÉ WILSON CHAYB NETO	COORDENADOR	300011-9-2	A	36
ALEXANDRE ELIAS FERNANDES	ARTICULADOR	300011-7-6	A	36
JÉFERSON CAVALCANTE GALDINO	ORIENTADOR DE CÉLULA	300011-8-4	A	36
BEATRIZ RIBEIRO FERNANDES	COORDENADOR	300013-7-0	A	36
MARIA MAYARA DE AMORIM MARTINS	ORIENTADOR DE CÉLULA	300014-3-5	A	36
NATANAEL DA SILVA VASCONCELOS	ORIENTADOR DE CÉLULA	300012-0-6	A	36
FLAVIANA DE SOUSA ALMEIDA	ASSESSOR TÉCNICO	300014-2-7	A	36
AILA MARIA ALVES DOS SANTOS DE CASTRO	ASSESSOR TÉCNICO	300012-8-1	A	36
DAVI ALVES DE MESQUITA	COORDENADOR	300013-5-4	A	36
ANA HELENA NOGUEIRA BESSA	ASSESSOR TÉCNICO	103150-1-8	A	36

\*\*\* \*\* \*



**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº014/2019**

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2019; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por meio da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP 60.120-000; IV - CONTRATADA: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 66.970.229/0001-67; V - ENDEREÇO: Rua Henri Dunant, nº 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo – SP, CEP 04709-110; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Termo Aditivo fundamenta-se no inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Processo Administrativo nº 00831001/2023; VII - FORO: Permanece inalterado; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o seguinte: Efetuar a **prorrogação do prazo** de vigência do Contrato nº 014/2019, por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 24 de março de 2023, com alocação do seu valor global atualizado; aplicar reajuste contratual com base no índice econômico IGP-M, nos termos da Cláusula Segunda deste instrumento; inclusão do CNPJ nº 66.970.229/0018-05, da filial local da CONTRATADA para fins de faturamento; IX - VALOR GLOBAL: O valor global do contrato será reajustado no percentual de 8,25233%, com base no índice IGP-M, e passará de R\$ 2.264,06 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), para R\$ 2.450,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos); X - DA VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: 06 de março de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da CASA CIVIL; Wanda Alves Pereira e Douglas de Almeida Mendes, Representantes Legais da empresa CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO FOMENTO Nº101/2022**

ESPÉCIE: SEGUNDO ADITIVO AO FOMENTO Nº 101/2022. PARTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, e o(a) **INSTITUTO TECNOLÓGICO, HIDROAMBIENTAL, CULTURAL, ESPORTIVO E SOCIAL DO BRASIL - IHAB**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.364.826/0001-90. OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Fomento nº101/2022** por 60 (sessenta) dias, com início em 21/03/2023 e término em 19/05/2023. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Fomento nº 101/2022. DATA: 20 de março de 2023. ASSINANTES: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, e Clodionor Carvalho de Araújo, Presidente do Instituto Tecnológico, Hidroambiental, Cultural, Esportivo e Social do Brasil – IHAB. CASA CIVIL, em Fortaleza, 20 de março de 2023.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 34/2023**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE CONTRATADA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.341.423/0001-14, com sede e endereço nesta Capital, na Avenida Borges de Melo, nº 60, Alto da Balança, CEP 60851-195 neste ato representado pelo seu Superintendente do Vale-Transporte, o Sr. Paulo César Barroso Vieira, portador do RG nº 9600204252, emitido pela SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 273.204.053-34, doravante denominado simplesmente CONTRATADO. OBJETO: O presente contrato tem por objeto o **fornecimento de “Vale-Transporte – VTE – METROPOLITANO”**, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, bem como Decreto nº 95.247/87 e Decreto Municipal nº 9.142/93. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se, o presente contrato, no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, c/c o Processo VIPROC nº 0233772/2023, bem como Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023 FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, devendo o CONTRATANTE, caso não haja prorrogação ou edição de novo contrato, proceder à devolução de todos os cartões cedidos, em perfeito estado de funcionamento. O presente contrato poderá, a critério do CONTRATANTE, ser prorrogado mediante termo aditivo, obedecido ao disposto na Lei N.º 8.666/93, e alterações posteriores. VALOR GLOBAL: R\$ 28.538,40 (vinte e oito mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) pagos em até 03 (dias) dias úteis, contados da comprovação do efetivo pagamento do pedido, realizado através de depósito na conta corrente nº 13 000608-7, Agência 3132-0 do Banco Santander (033) (ou outro estabelecimento indicado pelo SINDIÔNIBUS), em favor do SINDIÔNIBUS e estejam disponíveis para saque DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.211.20764.15.339039.1.500.00.0.2.01. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 29 de março de 2023 SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante - CONTRATANTE e Paulo César Barroso Vieira - CONTRATADA.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 40/2023**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE CONTRATADA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.341.423/0001-14, com sede e endereço nesta Capital, na Avenida Borges de Melo, nº 60, Alto da Balança, CEP 60851-195 neste ato representado pelo seu Superintendente do Vale-Transporte, o Sr. Paulo César Barroso Vieira, portador do RG nº 9600204252, emitido pela SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 273.204.053-34, doravante denominado simplesmente CONTRATADO. OBJETO: O presente contrato tem por objeto o **fornecimento de “Vale-Transporte – VTE – URBANO”**, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, bem como Decreto nº 95.247/87 e Decreto Municipal nº 9.142/93. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se, o presente contrato, no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, c/c o Processo VIPROC nº 02337926/2023, bem como Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, devendo o CONTRATANTE, caso não haja prorrogação ou edição de novo contrato, proceder à devolução de todos os cartões cedidos, em perfeito estado de funcionamento. O presente contrato poderá, a critério do CONTRATANTE, ser prorrogado mediante termo aditivo, obedecido ao disposto na Lei N.º 8.666/93, e alterações posteriores. VALOR GLOBAL: R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) pagos em até 03 (dias) dias úteis, contados da comprovação do efetivo pagamento do pedido, realizado através de depósito na conta corrente nº 13 000608-7, Agência 3132-0 do Banco Santander (033) (ou outro estabelecimento indicado pelo SINDIÔNIBUS), em favor do SINDIÔNIBUS e estejam disponíveis para saque DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.211.20764.15.339039.1.500.00.0.2.01. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 29 de março de 2023 SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante - CONTRATANTE e Paulo César Barroso Vieira - CONTRATADA.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ****EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 06/2023**

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE CONTRATADA: **JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR – ME**. OBJETO: Constitui objeto deste contrato o **Serviço de dedetização geral contra ratos, escorpiões, baratas, formigas, cupins, e outros insetos, em especial o Aedes Aegyptis e controle de pragas** nas áreas internas e externas da ETICE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20220019 – ETICE/DIAFI e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE e ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura.. VALOR GLOBAL: R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais) pagos em em conformidade com a CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E DO REAJUSTAMENTO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 46200002.04.122.211.20764.03.339039.1.501.1200070.1 - 9666. DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2023 SIGNATÁRIOS: José Valdeci Rebouças - Presidente da ETICE; Maria Margarete Almeida Josue - Gestora do Contrato e Jesus Albino Vieira Crispa Junior - Representante Legal da CONTRATADA.

José Valdeci Rebouças  
PRESIDENTE